

## Ministério do Desenvolvimento Agrário

### INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

#### RESOLUÇÃO Nº 11, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O Comitê de Decisão Regional da Superintendência Regional do Incra no estado do Espírito Santo (CDR/ES), em cumprimento ao artigo 9º da estrutura regimental aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no DOU do mesmo dia, edição extra e no art. 132 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no DOU, do dia 09 do mesmo mês e ano, tendo em vista a decisão adotada em sua Décima Quarta Reunião Extraordinária, realizada no dia 22 de abril de 2014; e

Considerando as análises técnicas e jurídicas constantes no processo administrativo 54340.001495/2011-23, resolve:

Art. 1º - Aprovar a concessão de uso de 647,83m<sup>2</sup> (seiscientos e quarenta e sete metros quadrados e oitenta e três centímetros) da área comunitária que integra o Projeto de Assentamento Rancho Alegre, criado mediante a Portaria Incra/SR(20)/Nº 10, de 03 de abril de 1998, localizado no Município de Mimoso do Sul/ES, à Associação de Apoio Terapêutico Reviver para instalação de uma unidade de apoio e atendimento a usuários de drogas.

Parágrafo Único - O imóvel que deu origem ao Projeto de Assentamento Rancho alegre encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mimoso do Sul com matrícula e registro geral sob o controle R-1-2865, fls. 181, Livro N-2 e Matrícula Nº 2, fls. 02, Livro 2-A.

Art. 2º - Estabelecer que a área objeto desta concessão de uso seja revertida de pleno direito, para posse, domínio e administração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), independente de notificação ou indenização, se, no todo ou em parte, lhe for dada aplicação adversa da destinação estabelecida.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ CÂNDIDO REZENDE  
Coordenador

## Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

### GABINETE DA MINISTRA

#### PORATARIA Nº 36, DE 25 DE ABRIL DE 2014

Dispõe acerca dos procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único da Assistência Social, decorrentes do monitoramento da execução financeira realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social, e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, da Constituição, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 5.085, de 19 de maio de 2004, e no art. 13 do Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Dispõe acerca dos procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, decorrentes do monitoramento da execução financeira realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, e disciplinar a suspensão temporária do repasse de recursos do cofinanciamento federal transferidos para a execução dos serviços socioassistenciais pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I - saldo: o somatório dos recursos disponíveis na conta corrente e nas contas de aplicação no último dia do mês de referência;

II - repasse: os valores efetivamente creditados nas contas específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

III - suspensão temporária de recursos: a interrupção do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS o seu restabelecimento, sem transferência retroativa de recursos.

Art. 3º O FNAS, ao monitorar a execução financeira dos recursos federais, deve:

I - suspender temporariamente o repasse dos recursos de que trata esta Portaria quando o somatório dos saldos constantes nas contas bancárias vinculadas aos serviços for maior ou igual a doze meses de repasse; e

II - restabelecer o repasse de recursos de que trata esta Portaria quando o somatório dos saldos constantes nas contas bancárias vinculadas aos serviços for menor que doze meses de repasse.

Parágrafo único. A apuração, suspensão e o restabelecimento serão realizados separadamente nos níveis de Proteção Social Básica e Especial.

Art. 4º O FNAS apurará o saldo das contas vinculadas aos serviços socioassistenciais de caráter continuado trimestralmente, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

§ 1º A apuração dos valores de saldo e somatório de repasse ocorrerá com os dados relativos ao mês anterior ao da apuração.

§ 2º A suspensão e o restabelecimento do repasse ocorrerá a partir do mês em que ocorrer a apuração.

§ 3º Os doze meses de repasse serão contados excluindo os valores transferidos no mês de apuração.

§ 4º Para os entes com repasses suspensos, será considerado o valor dos doze meses de repasses apurados no momento da suspensão, até o restabelecimento do repasse.

§ 5º Os recursos de implantação e expansão de cada serviço não serão considerados para efeitos de cálculo no período estabelecido, a contar do repasse.

§ 6º Para efeitos de suspensão ou restabelecimento de repasses não serão considerados os meses em que não houver repasse.

Art. 5º A primeira análise para suspensão de repasse, excepcionalmente, ocorrerá:

I - no mês de abril de 2015, para os municípios de Pequeno Porte I;

II - no mês de outubro de 2014, para os municípios de Pequeno Porte II que tiverem saldo igual ou superior a 12 meses de repasse em conta e inferior a 24 meses;

III - no mês de julho de 2014, para os entes que tiverem saldo igual ou superior a 12 meses de repasse em conta e inferior a 24 meses, com exceção do disposto no inciso I e II; e

IV - no mês de abril de 2014, para os entes que tiverem saldo igual ou superior a 24 meses de repasse em conta, com exceção do disposto no inciso I.

Parágrafo único. Os entes que não tiveram recursos suspensos, em razão do disposto neste artigo, serão notificados a adequar a execução financeira ao limite estabelecido no inciso I do art. 3º.

Art. 6º O Fundo Nacional de Assistência Social apoiará os entes com:

I - abertura de canal de comunicação específico com vistas a atender aos entes com dúvida acerca da execução financeira; e

II - assessoria técnica a ser prestada de acordo com cronograma disponibilizado pela Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS.

Art. 7º A SNAS poderá expedir atos complementares necessários à execução da matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TERESA CAMPELLO

## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORATARIA Nº 83, DE 24 DE ABRIL DE 2014

Revoga os artigos 5º e 6º da Portaria MDIC nº 260, de 22 de agosto de 2013, tendo em vista acordão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Mandado de Segurança nº 19.727/DF.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, interino, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, bem como o disposto no inc. I do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 7.969, de 28 de março de 2013, e nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e ainda o acordão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Mandado de Segurança nº 19.727/DF, resolve:

Art. 1º - Revogam-se os artigos 5º e 6º da Portaria MDIC nº 260, de 22 de agosto de 2013.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS

## SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

#### PORATARIA Nº 59, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.0001060/2014-60, de 12 de março de 2014, e no processo MDIC nº 52001.000306/2014-63, de 14 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Siemens Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 44.013.159/0031-31, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO S
Conversor eletrônico de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos	GEN 4 9C; GEN 4 12C; GEN 4 15C; GEN 3e 9C; GEN 3e 12C; GEN 3e 15C; GEN 3e 18C; GEN 3 9C; GEN 3 12C; GEN 3 15C; GEN 3 18C

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para re-colhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE COMIN

#### PORATARIA Nº 60, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.0001060/2014-38, de 20 de fevereiro de 2014, e no processo MDIC nº 52001.000205/2014-92, de 20 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Seridá Eletrônica Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 80.787.443/0001-03, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Rastreador para veículos automotores, com GPS e comunicação via telefone celular.	GV300; GV55; GV55 LITE; GL200
Aparelho para acionamento de equipamentos elétricos e eletrônicos, com recepção de sinal sem fio, para sistema de automação residencial baseado em técnica digital.	Wallpad
Modem para tecnologia celular	M95
Aparelho para controle de acesso, baseado em microprocessador.	touchkey; touchdoor

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.